CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.318/01/2^a

Impugnação: 40.010057399-93

Impugnante: Assitronic Comércio e Serviços Ltda

Proc. S. Passivo: Hélio Guedes de Oliveira/Outros

PTA/AI: 02.000118375-31

Inscrição Estadual: 518.634378.00-97

Origem: AF/Poços de Caldas

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Exclusão das exigências de ICMS e MR pelo Fisco que acatou as razões e documentos apresentados pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por constatar, quando da conferência do veículo transportador, diferença a maior de mercadoria no documento fiscal caracterizando, por conseguinte, emissão de documentos sem efetiva saída da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

DECISÃO

Mediante fiscalização de trânsito de mercadorias, cargas e descargas, verificou-se uma diferença entre as notas fiscais e as mercadorias que constavam no veículo, configurando emissão de documento fiscal sem a saída efetiva de mercadorias, resultando uma diferença de R\$ 2.698,00.

A alegação da Impugnante de que as mercadorias que não constavam no veículo transportador por ocasião da fiscalização seriam retiradas da fábrica, situada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atibaia/SP, por se encontrar próximo do local de entrega das mesmas, município de Extrema, não é argumento que respalda o procedimento adotado, destarte, não são razões para ilidir as exigências fiscais.

É preciso salientar que houve re-ratificação do Auto de Infração às fl. 43 reformulando o crédito tributário com exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação do qual a Impugnante, devidamente intimada, não retorna aos autos para contestar.

Estando expressamente reconhecida pela Autuada a infringência a ela imputada, legítima a exigência fiscal, ou seja, a MI capitulada no art. 55, III da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a exclusão do ICMS e Multa de Revalidação efetuados pelo Fisco à fl. 43 (quarenta e três). Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei n.º 6.763/75, cancelando a exigência da Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 28/06/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora

CRC/ES